### C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

### **PARECER JURÍDICO 15/2025**

Câmara Municipal de Cametá

Processo nº:2541/2025

Assunto: Adesão Ata de Registro de Preço

**Ementa:** Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/21. Camara Muncipal de Cametá-PA. Possibilidade.

#### Relatório

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº01.22/2025-PMC, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2025-PMC, emitida pela Prefeitura Muncipal de Cametá-PA.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Assessoria Juridica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação , as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de

Travessa: Enéas Martins, 2105 – Altos – Fone: (091) 3781-1196 – Bairro São João Batista CEP: 68.400.000 – Cametá- Pará



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termo s da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

 I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe,

isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de

competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são

feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O

seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de

responsabilidade exclusiva da Administração.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21

prevê os órgãos gerenciador, participante e não parOcipante. Os conceitos constam

no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da

Administração Pública responsável pela condução do conjunto de

procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata

de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da

Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da

contratação para registro de preços e integra a ata de registro de

preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da

Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais Travessa: Enéas Martins, 2105 – Altos – Fone: (091) 3781-1196 – Bairro São João Batista



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de

preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido

pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a

participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo

assim, a ata de registro deverá ser elaborada apartir dos quantitativos indicados pelo

órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de

preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados

órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em

observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase

preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços,

realizar procedimento público de intenção de registro de preços

para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de

8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na

respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da

contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável

quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste

artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de

preços na condição de não participantes, observados os seguintes

requisitos:



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

 II - demonstração de que os valores registrados estão comparveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de

preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na

totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata

de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos

participantes, independentemente do número de órgãos não

participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade

gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da

Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser

exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao

limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução

descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a

compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no

mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de

médico-hospitalar órgãos entidades consumo por е da

Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a

adesão à ata de registro de precos gerenciada pelo Ministério da

Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública

federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão

ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser

adotado quando a Camara Municipal pretender aderir a ata de registro de preços de

outra entidade. Dito de outra forma, a Câmara Municipal de Cametá deverá figurar

na condição de ente não participante.



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços emitida pela Prefeitura Municipal de Cametá, proceso nº 01.22/2025-PMC, que visa a contratação de empresa especialiazada para o fornecimento de refeição, tipo marmitex, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cametá.

Os conceitos trazido pelo artigo 2º do Decreto Federal nº 11.462/23. Esse diz o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e preços e integra a ata de



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de

preços;

VI - compra nacional -compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os

procedimentos para registro de preços destinado à execução

descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as

demandas previamente indicadas pelos federados entes

beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse

durante o período de divulgação da intenção de registro de preços-

IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços

ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os

procedimentos para registro de preços destinado à execução

descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos

órgãos ou pelas entidades participantes; VIII - Sistema de

Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta

informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo

Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão

e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de

procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e

pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica

e fundacional;



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

IX - Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do

Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e

Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas

de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão

e de remanejamento das quantidades; e

X - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do

Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e

Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de

serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações

futuras, de que trata o inciso I.

Em atendimento ao disposto no §2º do artigo 86 Lei nº 14.133/21,

verificamos que a Câmara Municipal de Cametá, encaminhou oficio solicitando a

adesão à Ata, e, a Prefeitura Muncipal respondeu autorizando a adesão a ata de

registro de preço, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo

artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor interesse e a capacidade

para o fornecimento dos produtos pretendidos, conforme consta em anexo a

resposta positiva por parte do fornecedor.

Por fim, da análise da Minuta do Contrato, verificou-se que está

devidamente preenchido, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a

legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

Nesse sentido, entende-se que a instrução do presente processo

como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade, entende-se

por juridicamente possível a adesão.



C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46 ESTADO DO PARÁ

#### Conclusão

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização da adesão a ata de registro de preço nos moldes almejados por esta Câmara Muncipal de Cametá.

Cametá, 29 de setembro de 2025.

#### **ALTINO CRUZ E SILVA**

OAB-PA Nº 17.057

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ